SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326047 - SE (2026/0282665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR WHATSAPP. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a validade da citação realizada por aplicativo de mensagens, afastar a nulidade declarada e determinar o retorno dos autos à origem para exame das demais teses da apelação defensiva.
2. *Fato relevante*. Citação por WhatsApp com certidão de entrega e captura de tela; comparecimento do acusado à Defensoria Pública quatro dias após a citação, indicando o mesmo número telefônico, com apresentação tempestiva de resposta à acusação por defesa técnica; decretação de revelia em razão de subsequente não localização do acusado nos endereços fornecidos.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem declarou a nulidade da citação eletrônica por ausência de confirmação idônea da identidade e prejuízo à defesa; decisão monocrática reformou para validar a citação e afastar a nulidade; agravante insiste na invalidade por falta de autenticidade do destinatário e prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por WhatsApp, sem confirmação por meios idôneos da autenticidade do destinatário, é válida à luz dos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal, diante de alegado prejuízo à defesa.
5. A questão em discussão também consiste em saber se a revelia, decorrente da não atualização de endereço pelo acusado, implica nulidade do processo ou contamina o ato citatório eletrônico, à luz do art. 367 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A validade da citação por WhatsApp depende do atingimento da finalidade do ato (art. 570 do CPP) e da inexistência de prejuízo (art. 563 do CPP), aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

Documento eletrônico VDA60898997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: def6f649-0398-402c-a1c8-80fbd9b1d4b3

7. Os elementos dos autos demonstram ciência inequívoca do acusado, como a certidão de citação com registro de entrega e captura de tela, comparecimento à Defensoria Pública poucos dias após a citação utilizando o mesmo número telefônico e apresentação tempestiva de resposta à acusação por defesa técnica.
8. A revelia não decorreu de vício da citação, mas da não atualização de endereço pelo acusado, conduta que atrai a regra do art. 367 do CPP e afasta benefício ao réu por sua própria desídia.
9. Inexistência de prejuízo concreto à defesa, diante da atuação da Defensoria Pública e do exercício do contraditório, o que afasta a nulidade nos termos do art. 563 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563; CPP, art. 570; CPP, art. 367
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 223.258/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: def6f649-0398-402c-a1c8-80fbd9b1d4b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326047 - SE (2026/0282665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR WHATSAPP. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a validade da citação realizada por aplicativo de mensagens, afastar a nulidade declarada e determinar o retorno dos autos à origem para exame das demais teses da apelação defensiva.

2. *Fato relevante*. Citação por WhatsApp com certidão de entrega e captura de tela; comparecimento do acusado à Defensoria Pública quatro dias após a citação, indicando o mesmo número telefônico, com apresentação tempestiva de resposta à acusação por defesa técnica; decretação de revelia em razão de subsequente não localização do acusado nos endereços fornecidos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem declarou a nulidade da citação eletrônica por ausência de confirmação idônea da identidade e prejuízo à defesa; decisão monocrática reformou para validar a citação e afastar a nulidade; agravante insiste na invalidade por falta de autenticidade do destinatário e prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por WhatsApp, sem confirmação por meios idôneos da autenticidade do destinatário, é válida à luz dos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal, diante de alegado prejuízo à defesa.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a revelia, decorrente da não atualização de endereço pelo acusado, implica nulidade do processo ou contamina o ato citatório eletrônico, à luz do art. 367 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

III. Razões de decidir

6. A validade da citação por WhatsApp depende do atingimento da finalidade do ato (art. 570 do CPP) e da inexistência de prejuízo (art. 563 do CPP), aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

7. Os elementos dos autos demonstram ciência inequívoca do acusado, como a certidão de citação com registro de entrega e captura de tela, comparecimento à Defensoria Pública poucos dias após a citação utilizando o mesmo número telefônico e apresentação tempestiva de resposta à acusação por defesa técnica.

8. A revelia não decorreu de vício da citação, mas da não atualização de endereço pelo acusado, conduta que atrai a regra do art. 367 do CPP e afasta benefício ao réu por sua própria desídia.

9. Inexistência de prejuízo concreto à defesa, diante da atuação da Defensoria Pública e do exercício do contraditório, o que afasta a nulidade nos termos do art. 563 do CPP.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 570; CPP, art. 367

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 223.258/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE ARMANDO CARVALHO DE SOUZA** (e-STJ, fls. 643-652), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 628-633), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para reconhecer a validade da citação realizada por aplicativo de mensagens e afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à origem para exame das demais teses da apelação.

Sustenta a invalidade da citação por WhatsApp por falta de comprovação inequívoca da identidade do destinatário e aponta prejuízo concreto à defesa, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de autenticação do número e da identidade, bem como a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal em contexto de prejuízo.

Pede, ao final, o provimento do agravo interno para julgar improvido o recurso especial do Ministério Público, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que declarou nula a citação eletrônica e os atos subsequentes (e-STJ, fls. 645-651).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já enfrentadas, atinentes à autenticidade do destinatário e ao alegado prejuízo, que foram exaustivamente examinadas na decisão monocrática.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 629-632):

> "[...]
> O agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Superados os óbices de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.
> O recorrido foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, às penas de 8 anos de reclusão pelo roubo e 1 ano de reclusão pela corrupção de menores, reconhecido o concurso formal, com pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 360-362).
> Quanto à primeira questão, o Ministério Público sustenta que a nulidade da citação por WhatsApp reconhecida na origem contraria os arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal, pois a finalidade do ato foi atingida e não houve prejuízo à defesa; de modo conexo, afirma que, à luz do art. 367 do CPP, a revelia decorreu da própria conduta do acusado de não manter seu endereço atualizado, não se podendo anular o processo sem demonstração concreta de dano (e- STJ, fls. 528-544; 576-585).
> Sobre o tema, assim consta do acórdão:
>
> > 'Analisando os autos observa-se que ao ser preso, o suspeito constituiu Advogada, a qual renunciou ao mandato em seguida. Após a soltura do mesmo, embora tenha comparecido mensalmente àquele Juízo (p. 220, 232) cumprindo o acordado na audiência de custódia, não foi localizado nos endereços por ele indicado, sendo citado através de whatsapp. […] Nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, a falta ou nulidade da citação torna o processo inexistente em relação ao réu, salvo se este comparecer espontaneamente ao feito pois a finalidade do ato foi sanado. Como é sabido, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do citado, viabilizando seu acesso à defesa e contraditório. No caso dos autos, a citação ocorreu por aplicativo de mensagens (p. 236/237) sem a devida confirmação de identidade do citando por meios seguros (como videochamada ou conferência de documento), contrariando a jurisprudência do STJ, conforme precedente paradigma: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. […] E referido entendimento segue até os dias atuais, como se infere do julgado abaixo reportado em que a Quinta Turma tem admitido a citação por meio eletrônico quando assegurada a autenticidade do destinatário e inexistente prejuízo, aplicando o princípio pas de nullité sans grief. […] No caso dos autos, o prejuízo é manifesto, pois mesmo constando na certidão reportada que o denunciado não manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, a defesa preliminar foi apresentada por um Defensor, seguindo o feito regularmente e, na audiência de instrução, o réu foi declarado revel

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

após essa citação atípica. Observa-se, assim, que
não há elementos que permitem concluir a ciência inequívoca pelo réu da ação antes da sentença, tendo constituído Advogado (p. 61) apenas quando da audiência de custódia, o que enseja na nulidade por cerceamento de defesa. Conclui-se, assim, que para validade da citação por aplicativos é necessária a confirmação do número, do destinatário e registro de ciência. A ausência desses elementos, aliada à subsequente decretação de revelia, nulifica o ato citatório por cerceamento de defesa.' (e-STJ, fls. 516-521).

O Tribunal de origem, portanto, entendeu que a citação eletrônica padeceu de falta de autenticidade segura do destinatário, sem confirmação por meios idôneos, e que houve prejuízo à defesa evidenciado pela decretação de revelia e pela ausência de prova de ciência inequívoca, concluindo pela nulidade da citação e dos atos subsequentes, com retorno dos autos à origem.
A controvérsia demanda a correta interpretação dos arts. 563 e 570 do Código de Processo Penal e sua subsunção às premissas já assentadas na origem.
O art. 570 do CPP cuida da essencialidade da citação para a formação da relação processual penal, admitindo o saneamento quando há comparecimento espontâneo, evidenciando a finalidade do ato.
O art. 563 do CPP consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada sem prejuízo demonstrado, exigindo dano concreto à acusação ou à defesa para invalidação de atos.
O acórdão recorrido assentou a necessidade de confirmação de identidade do destinatário e reputou manifesto o prejuízo em razão da decretação de revelia.
A tese recursal procede, porquanto, à luz dessas normas e da jurisprudência desta Corte, a validade da citação por meios eletrônicos depende do atingimento da finalidade do ato e da ausência de prejuízo, elementos presentes na espécie.
A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, sob o argumento de ausência de cautelas essenciais para comprovar a autenticidade do número telefônico e a identidade do destinatário das mensagens. 2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afastou a nulidade apontada, considerando que o acusado foi cientificado dos termos da acusação, atingindo-se a finalidade do ato, sem demonstração de prejuízo, uma vez que a citação possibilitou o exercício do direito de defesa pela Defensoria Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, sem a observância de cautelas específicas para comprovar a'
'autenticidade do número telefônico e a identidade do destinatário, é válida e se há nulidade do processo em razão de suposto prejuízo ao direito de defesa do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A citação por meio do aplicativo WhatsApp é válida quando atinge sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca do acusado acerca da ação penal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 6. No caso concreto, ficou demonstrado que o acusado confirmou o recebimento da comunicação e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, o que reforça a validade do ato citatório e a ausência de prejuízo à defesa. 7. A alegação de nulidade do ato citatório por ausência de cautelas essenciais para comprovar a autenticidade do número telefônico e a

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

identidade do destinatário não se sustenta, pois a ciência inequívoca do acusado foi devidamente comprovada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. […] (AgRg no RHC n. 223.258/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)'

'Direito processual penal. Agravo regimental. Citação por aplicativo de mensagens. Autenticidade do destinatário assegurada. Nulidade afastada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou válida a citação por aplicativo de mensagens, assegurada a autenticidade do destinatário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a citação da ré efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp foi eficaz e deve ser considerada válida, ou se deve ser considerada ineficaz, uma vez que a ré não compareceu na audiência de instrução. III. Razões de decidir 3. A citação por aplicativo de mensagens foi considerada válida, pois a autenticidade do destinatário foi assegurada, com a ré respondendo às mensagens enviadas para o número de telefone por ela fornecido, informando seu e-mail e necessidade de defensor público, além de constar imagem fotográfica da ré no aplicativo. 4. A ausência da ré na audiência de instrução não implica na ineficácia do ato citatório, pois ela foi representada pela Defensoria Pública em todos os atos do processo, não havendo qualquer nulidade. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. […] (AgRg no REsp n. 2.213.655/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)'

A premissa fática delineada na origem é que houve citação por WhatsApp e subsequente revelia.

O conjunto descrito nas peças revela elementos objetivos de ciência: a certidão de citação com registro de entrega e captura de tela (e-STJ, fls. 621-622, referência às fls. 236-237 dos autos) e, especialmente, o comparecimento do réu à Defensoria Pública quatro dias após a

citação, com indicação do mesmo número telefônico utilizado no ato citatório, ensejando a apresentação tempestiva da resposta à acusação por defesa técnica (e-STJ, fls. 622).

Essas circunstâncias demonstram que a citação atingiu sua finalidade e que o exercício da defesa foi efetivamente viabilizado, o que afasta o reconhecimento de prejuízo em termos do art. 563 do CPP.

Diante desse quadro, a conclusão do acórdão estadual de que 'não há elementos que permitem concluir a ciência inequívoca pelo réu' não se sustenta, pois a ciência foi corroborada tanto pela atuação da Defensoria quanto pela confirmação do número e pelo comportamento processual subsequente do acusado.

De outro lado, a revelia não decorreu de vício inerente à forma da citação, mas de superveniente não localização do acusado nos endereços fornecidos, fato expressamente registrado nos autos e que se amolda ao dever imposto pelo art. 367 do CPP de manter dados atualizados, não sendo possível beneficiar-se da própria desídia para anular o processo.

A ratio decidendi dos precedentes qualificados citados exige, para a invalidação do ato citatório por meios eletrônicos, demonstração de falta de autenticidade do destinatário que comprometa a finalidade do ato e prova de prejuízo, o que não se comprovou na espécie, ao revés das premissas aqui expostas.

Assim, sob a premissa normativa do art. 570 do CPP e do art. 563 do CPP, e à luz da jurisprudência contemporânea desta Corte, a nulidade reconhecida na origem não subsiste.

O encadeamento lógico reforça a validade dos atos e afasta qualquer benefício pela falta de atualização de endereço. Por consequência, deve ser declarada válida a citação por WhatsApp no caso concreto, afastando-se a nulidade e determinando o

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento das demais teses da apelação defensiva."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 8862a8d4-9ee3-4de9-9e50-5d9356f8c09b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0282665-0

AgRg no AREsp 3.326.047 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035639820238250074 202384101870 202500374651 35639820238250074

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	JOSE ARMANDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:57
Código de Controle do Documento: 84CEE4FA-130C-458D-8BD5-F391766070D2